

## **Tribunal da Relação de Lisboa** **Processo nº 530/23.6T8MFR-D.L1-6**

**Relator:** CARLOS CASTELO BRANCO (PRESIDENTE)

**Sessão:** 11 Junho 2025

**Número:** RL

**Votação:** DECISÃO INDIVIDUAL

**Meio Processual:** SUSPEIÇÃO

**Decisão:** DECLARAÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE

**SUSPEIÇÃO    JUIZ    EXTEMPORANEIDADE**

### **Sumário**

I. O motivo invocado para fundamentar a suspeição deduzida é a circunstância de o Juiz requerido ser assistente em processo que corre termos no Juízo Local Criminal de Lisboa, no qual a Advogada da requerente da suspeição é acusada por crime de difamação agravada.

II. Ora, a requerente da suspeição, sabendo da intervenção no processo do Juiz visado, conferiu procuração à Advogada, o que fez, em 02-04-2025, a qual, em 03-04-2025, apresentou em juízo a referida procuração, sendo que, só em 24-04-2025 foi apresentado em juízo o requerimento no qual é arguida a suspeição.

III. A requerente da suspeição, tendo tomado conhecimento dos factos que, em seu entender, justificariam a suspeição - a intervenção de juiz no processo onde foi conferido mandato a advogada que com aquele mantém diferendo - poderia deduzir o incidente de suspeição até 10 dias após o conhecimento dos referidos factos, ou, então, em conformidade com o disposto no artigo 139.º, n.º 5, do CPC, até 3 dias úteis posteriores ao termo do referido prazo, o que, contudo, não ocorreu.

IV. O decurso do prazo perentório - salvo situação de justo impedimento, a que se reporta o artigo 140.º do CPC (não invocada) - extingue o direito de praticar o ato (cfr. artigo 139.º, n.º 3, do CPC) - pelo que, atento igualmente o disposto no artigo 121.º, n.º 3, do CPC, terá de considerar-se, neste conspecto, extemporânea a dedução da suspeição.

## **Texto Integral**

Processo nº 530/23.6T8MFR-D.L1

Suspeição

6.ª Secção

\*

I.

1. A ..., requerida no processo de promoção e proteção, que corre termos sob o n.º .../....T8MFR- ..., no Juízo de Família e Menores de (...), veio, por requerimento apresentado em juízo em 24-04-2025, subscrito pela Advogada B ..., deduzir incidente de suspeição, relativamente ao Juiz de Direito C ..., alegando, em suma, que:

- O Juiz requerido é assistente no Proc. .../....T9MFR que corre termos no Juízo Local Criminal de Lisboa – Juiz (...), no qual a referida Advogada é acusada por crime de difamação agravada (protestando juntar certidão judicial comprovativa);

- Nesses autos, o Juiz requerido alega, entre outros, existir uma “cabala” ou urdidura contra si visando afetar a sua reputação profissional e pessoal, da qual, alegadamente, também faz parte a Advogada;

- Pese embora a Advogada não conheça o Juiz requerido, nem nunca ter tido qualquer intervenção em processos a este distribuídos, é manifesto que existe grave inimizade daquele em relação à Advogada, circunstância que resulta do teor da queixa apresentada e da acusação formulada, sendo de molde a criar suspeita séria sobre a imparcialidade do Juiz na condução destes autos e demais apensos em que a mesma igualmente intervém;

- A requerente foi notificada no dia 8/04 num novo apenso de incumprimento para se pronunciar;

- Nos autos de promoção e proteção, a Advogada foi notificada do primeiro ato processual no dia 23/04, contendo despacho a designar data para audição dos filhos da requerente, sendo o mandato conferido extensível a todos os processos e apensos a correr neste juízo e Tribunal em que é parte a requerente;

- O incidente tem como objeto todos os processos em que a requerente intervém já que o fundamento da presente suspeição se verifica em todos eles, bem como nos que vierem a ser intentados pela e contra a aqui requerente;

- Dos artigos 66.º, n.º 3, 67.º, n.º 2 e 69.º da Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro (Estatuto da Ordem dos Advogados) deriva que o mandato forense por advogado não pode ser impedido ou limitado sob qualquer forma por qualquer que seja a autoridade, devendo sempre corresponder a livre escolha

do mandante;

- A Advogada intervém também noutro processo a correr termos no mesmo juízo de Família e Menores ( proc. 870/21.9T8MFR ), no qual, confrontada com a intervenção do Sr.Juiz titular, suscitou incidente de suspeição com o mesmo fundamento, no qual o Juiz requerido alegou que a advogada não podia ter aceite o mandato que lhe foi conferido por, alegadamente, conhecer previamente da existência do fundamento da suspeição;

- Verificando-se in casu, e manifestamente, existir grave inimizade do Sr. Juiz requerido para com a signatária, a suspeição sobre a imparcialidade na condução da causa verifica-se objetivamente.

2. Na sequência do referido em 1., o Juiz de Direito visado, por despacho de 29-04-2025, veio responder - concluindo pelo indeferimento do incidente suscitado - invocando, nomeadamente, que:

*“(...) A presente suspeição deu entrada no dia 24-4-2025.*

*E na ação principal que corre termos no apenso B, a junção da procuração e requerimento inicial deu-se no dia 3-4-2025.*

*E a Sra Advogada, na qualidade de comentadora de Facebook, foi acusada em novembro de 2023: (...)*

*Ora, parece-me que está fora de prazo, face ao disposto no artigo 121.º-3 do CPC, que dispõe que “3 - Se o fundamento da suspeição ou o seu conhecimento for superveniente, a parte denuncia o facto ao juiz logo que tenha conhecimento dele, sob pena de não poder mais tarde arguir a suspeição. Observa-se neste caso o disposto no número anterior.”.*

*Ora a Senhora advogada logo que juntou a procuração deveria ter deduzido suspeição, pois bem conhecia há mais de um ano a acusação que sobre si impedia, e não o fez, afigurando-me assim que o presente incidente de suspeição é intempestivo, e nessa medida rejeitado.*

*Se assim não se entender, importa analisar os fundamentos invocados pela requerente, que são:*

*Como já se fundamentou noutros processos, não existe qualquer incapacidade de imparcialidade da parte do signatário, como também da parte da Senhora Advogada, pois aceitou o mandato nessas circunstâncias, a não ser, como parece, que a use para que a requerente afaste o juízo do processo, situação que tem sido usada noutras circunstâncias, embora bem diferentes.*

*Aqui, como é referido nunca trabalhei com a Senhora Advogada, mas a participação e acusação e na sua qualidade como cidadã, não advogada, e o processo não é dos advogados, é das partes.*

*E quanto à pessoa que a Sra. Advogada representa, já tramitei outros processos destas partes, sem qualquer incidente, recurso, nada.*

*O processo pendente contra a cidadã B ..., aqui advogada, será julgado e aí*

*apenas se pede que faça justiça, sem que isso me tolhe de qualquer forma no exercício da minha função de administração da justiça nestes autos e apensos, e fá-lo-ei, como sempre, com toda a imparcialidade.*

*Aliás, mas aqui ao contrário, já me aconteceu ter advogados que já me tinham representado ou representam e ação minhas, onde transmiti logo nos processos que apesar dessa relação me encontrava em condições de imparcialidade para os julgar.*

*Ou também com amigos ou colegas de faculdade como advogados de uma das partes, e logicamente não pedi qualquer escusa, porque subjetivamente me encontrava, como me encontro aqui, subjetivamente e objetivamente em condições de imparcialidade total para tramitar a presente ação.*

*Logicamente, reforça-se aqui, a ideia parece ser outra, e agora de forma repetida, é talvez fugir ao juízo de FM de Mafra, violando o princípio do juiz natural, em que advogados, que nem trabalharam comigo em qualquer outra situação processual, portanto na qualidade de cidadãos me difamaram, e encontram-se acusados ou em investigação, impossibilita-me logo de tramitar processos onde estejam constituídos ou nomeados; a ser colhida este entendimento, que neste Juízo de Família e Menores de Mafra está a ser usado, é descobrir a forma de fugir e escolher juízes.*

*Pois aqui é simplesmente a cidadã, aqui advogada, que terá de assumir a responsabilidade pelo que me fez, caso seja condenada, sem que isso gere em mim qualquer ressentimento, e sendo condenada, que lhe suscite o resultado que o direito penal pede, a ressocialização, aprenda com os erros, que é o lema de vida em comunidade esperado de todos nós.*

*Sublinha-se mais uma vez pois que se a própria cidadã B ... não está em condições de defender os seus clientes na qualidade de advogada, seria ela que deveria ter recusado o mandato, pois da minha parte, nada me causa qualquer perturbação ou dificuldade, encontrando-me integralmente em condições de tramitar o processo com toda a imparcialidade exigida a cada caso, até porque, refere-se e repete-se, a ação colocada e da qual está acusada, é contra a cidadã, não a advogada.*

*Sem sanção, não nos parece que estes comportamentos se alterem. Deverá na minha perspetiva pois ser sancionada no quadro da má-fé processual dolosa, sendo-lhe aplicada a multa de acordo com o dolo existente, o que se pede.*

*Pelo exposto, deverá, pois, por intempestivo ou por falta manifesta de fundamento fáctual e legal, deverá o presente incidente ser indeferido, o que se pede (...)".*

\*

II. Considerando o que resulta dos elementos documentais dos autos, mostra-se relevante para a decisão do incidente requerido, a consideração da

seguinte factualidade:

1. No âmbito do processo de alteração das responsabilidades parentais, instaurado em juízo em 07-07-2023 - que deu origem ao processo n.º .../.... T8MFR, que correu termos no Juízo de Família e Menores de Mafra - em 03-04-2024, teve lugar conferência no âmbito da qual foi acordada a regulação das responsabilidades parentais, entre D ... e A ..., nos termos aí constantes, sendo a diligência presidida pelo Juiz de Direito C ....
2. Em 03-04-2025, A ... apresentou petição inicial, subscrita pela Advogada B ..., junto do Juízo de Família e Menores de Mafra, de alteração das responsabilidades parentais, contra D ... - dando origem a B do presente processo - juntando, nomeadamente, procuração conferida em 02-04-2025 à referida Advogada.
3. Em 24-04-2025, A ... apresentou em juízo, subscrito pela sua Advogada B ..., requerimento de suspeição relativamente ao Juiz de Direito C ..., acima identificado.
4. O Juiz de Direito C ..., por despacho de 29-04-2025, respondeu, nos termos acima referidos, arguindo, nomeadamente, a intempestividade da suspeição deduzida.
5. Em 23-05-2025 foi proferido pelo signatário o seguinte despacho:  
*“Em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 3, do CPC, notifique a requerente da suspeição para, querendo e em 5 (cinco) dias, se pronunciar sobre a tempestividade do incidente de suspeição deduzido, arguida pelo juiz visado, cuja apreciação é de oficioso conhecimento, mas sobre a qual, ainda não foi dada oportunidade à mesma de se pronunciar.”.*
6. Na sequência, a requerente da suspeição não se pronunciou no prazo indicado para o efeito.

\*

III. Nos termos do disposto no nº. 1 do artigo 120.º do CPC, as partes podem opôr suspeição ao juiz quando ocorrer motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, o que ocorrerá, nomeadamente, nas situações elencadas nas suas alíneas a) a g).

Com efeito, o juiz natural, consagrado na CRP (cfr. artigos 32.º, n.º 9 e 203.º), só pode ser recusado quando se verifiquem circunstâncias assertivas, sérias e graves.

E os motivos sérios e graves, tendentes a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do julgador, resultarão da avaliação das circunstâncias invocadas.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) - na interpretação do segmento inicial do §1 do art.º 6.º da CEDH, (“*qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo*

*razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei”*) - desde o acórdão Piersack v. Bélgica (8692/79), de 01-10-82 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57557>) tem trilhado o caminho da determinação da imparcialidade pela sujeição a um “teste subjetivo”, incidindo sobre a convicção pessoal e o comportamento do concreto juiz, sobre a existência de preconceito (na expressão anglo-saxônica, “bias”) face a determinado caso, e a um “teste objetivo” que atenda à percepção ou dúvida externa legítima sobre a garantia de imparcialidade (cfr., também, os acórdãos Cubber v. Bélgica, de 26-10-84 (<https://hudoc.echr.coe.int/ukr?i=001-57465>), Borgers v. Bélgica, de 30-10-91, (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-57720>) e Micallef v. Malte, de 15-10-2009 (<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-95031>)).

Assim, o TEDH tem vindo a entender que um juiz deve ser e parecer imparcial, devendo abster-se de intervir num assunto, quando existam dúvidas razoáveis da sua imparcialidade, ou porque tenha exteriorizado relativamente ao demandante, juízos antecipados desfavoráveis, ou no processo, tenha emitido algum juízo antecipado de culpabilidade.

A dedução de um incidente de suspeição, pelo que sugere ou implica, deve ser resguardado para casos evidentes que o legislador espelhou no artigo 120.º do CPC, em reforço dos motivos de escusa do juiz, a que se refere o artigo 119.º do CPC.

A imparcialidade do Tribunal constitui um requisito fundamental do processo justo.

*“A imparcialidade, como exigência específica de uma verdadeira decisão judicial, define-se, por via de regra, como ausência de qualquer prejuízo ou preconceito, em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão”* (assim, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-02-2013, Pº 1475/11.8TAMTS.P1-A.S1, rel. SANTOS CABRAL).

O direito a um julgamento justo, não se trata de uma prerrogativa concedida no interesse dos juízes, mas antes, uma garantia de respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, de modo a que, qualquer pessoa tenha confiança no sistema de Justiça.

Do ponto de vista dos intervenientes nos processos, é relevante saber da neutralidade dos juízes face ao objeto da causa.

Com efeito, os motivos sérios e válidos atinentes à imparcialidade de um juiz terão de ser apreciados de um ponto de vista subjetivo e objetivo.

*“De acordo com o entendimento uniforme da jurisprudência (...), a imparcialidade pode ser avaliada sob duas vertentes, a subjetiva e a objetiva, radicando a primeira na posição pessoal do juiz perante a causa, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou de prejudicar qualquer das partes, e consistindo a segunda na ausência de*

*circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o juiz tem um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afectando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais*” (assim, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08-05-2024, Pº 5423/22.1JAPRT-A.P1, rel. PAULA PIRES). Por outra parte, a consideração da existência de motivo sério e grave adequado a pôr em causa a imparcialidade do julgador, há-de fundar-se em concretas circunstâncias e não em juízos ou conjecturas genéricas e imprecisas.

Conforme se referiu na decisão do Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Évora de 08-05-2024 (Pº 254/22.1T8LGS.E1, rel. TOMÉ DE CARVALHO):

*“Para que se possa suscitar eficazmente a suspeição de um juiz não basta invocar o receio da existência de uma falta de imparcialidade é necessário que esse receio nasça de alguma das circunstâncias integradas na esfera de protecção da norma.*

*A aferição da suspeição deve ser extraída de factos ou eventos concretos, inequívocos e concludentes que sejam susceptíveis de colocar em causa a independência e a imparcialidade do julgador e a objectividade do julgamento”.*

\*

IV. Colocados os parâmetros enunciados que importa observar, analisemos a situação concreta apreciando se o incidente de suspeição deverá proceder ou improceder.

Previamente, porém, cumpre aferir da respetiva tempestividade na sua dedução.

O juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (cfr. artigo 3.º, n.º 3, do CPC).

Nessa medida, foi a requerente da suspeição notificada para, querendo, se pronunciar sobre a questão da invocada extemporaneidade.

Na sequência, a requerente da suspeição não se pronunciou.

Vejamos:

O motivo invocado para fundamentar a suspeição deduzida é a circunstância de o Juiz requerido ser assistente no Proc. ..../....-T9MFR que corre termos no Juízo Local Criminal de Lisboa – Juiz (...), no qual a Advogada da requerente da suspeição é acusada por crime de difamação agravada (protestando juntar certidão judicial comprovativa), concluindo a requerente que, “[p]ese embora a Advogada não conheça o Juiz requerido, nem nunca ter tido qualquer intervenção em processos a este distribuídos, é manifesto que existe grave

*inimizada daquele em relação à Advogada, circunstância que resulta do teor da queixa apresentada e da acusação formulada, sendo de molde a criar suspeita séria sobre a imparcialidade do Juiz na condução destes autos e demais apensos em que a mesma igualmente intervém”.*

Ora, a requerente da suspeição, sabendo da intervenção no processo do Juiz visado, conferiu procuração à Advogada B ..., o que fez, em 02-04-2025.

Em 03-04-2025, a referida Advogada apresentou em juízo a referida procuração.

Contudo, o requerimento no qual é arguida a suspeição apenas foi apresentado em juízo em 24-04-2025.

Ora, a requerente da suspeição, tendo tomado conhecimento dos factos que, em seu entender, justificariam a suspeição - a intervenção de juiz no processo onde foi conferido mandato a advogada que com aquele mantém diferendo - poderia deduzir o incidente de suspeição até 10 dias após o conhecimento dos referidos factos, ou, então, em conformidade com o disposto no artigo 139.º, n.º 5, do CPC, até 3 dias úteis posteriores ao termo do referido prazo, o que, contudo, não ocorreu.

De facto, o presente incidente apenas foi deduzido em 24-04-2025, ou seja, muito depois de decorrido o prazo em que tal dedução poderia, tempestivamente, ser efetuada.

Ora, o decurso do prazo perentório - salvo situação de justo impedimento, a que se reporta o artigo 140.º do CPC (não invocada) - extingue o direito de praticar o ato (cfr. artigo 139.º, n.º 3, do CPC) - pelo que, atento igualmente o disposto no artigo 121.º, n.º 3, do CPC, terá de considerar-se, neste conspecto, extemporânea a dedução da suspeição.

A responsabilidade tributária incidirá sobre a requerente - vencida (cfr. artigo 527.º, n.ºs. 1 e 2, do CPC) - da suspeição.

Não se nos afigura, perante os elementos evidenciados nos autos, a existência de litigância de má-fé da requerente da suspeição, não se patenteando as circunstâncias a que se reporta o n.º 2 do artigo 542.º do CPC (cfr. artigo 123.º, n.º 3, do CPC).

\*

V. Face ao exposto, julgo extemporânea a dedução da suspeição deduzida relativamente ao Juiz de Direito C ....

Custas a cargo da requerente do incidente.

Notifique.

Lisboa, 11-06-2025,  
Carlos Castelo Branco.